



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 22/2019

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Geovane Meneguella Louzada dos Santos

RELATOR: Robson Mattos dos Santos

MEMBRO: José Maria Simões Brandão

PARECER Nº. 22/2019 do Projeto de Lei nº 64/2019, que institui que seja realizado no plantão pedagógico escolar apresentação, orientação e entendimento aos responsáveis legais dos estudantes da rede pública municipal de ensino, conteúdos que versem sobre sexualidade em todas as ocasiões que forem abordados.

I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei nº 64/2019, de 18 (dezoito) de setembro de 2019, cujo proponente é o vereador Richard Costa, que **pretende tornar obrigatória a apresentação com conteúdos voltados a sexualidade nos plantões pedagógicos.**

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme dispõe o art. 72 da Resolução nº 47/1989 que se posicionou, unanimemente, **contrária** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 64/2019.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos para opinar sobre a matéria, nos termos do art. 80 do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91 da Resolução nº 47/1987). Nesse sentido, tratando, a proposição, de assunto que verse sobre a **apresentação voltada para a sexualidade nos plantões escolares e, por isso, envolvendo questão de educação**, deve estar sujeita a apreciação por parte desta comissão.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pois bem, o Projeto de Lei nº 64/2019 pretende tornar obrigatória a apresentação, orientação e entendimento sobre sexualidade aos responsáveis legais dos estudantes da rede pública municipal de ensino em todos os plantões pedagógicos escolares em que forem abordados.

Apesar de a iniciativa conter boas intenções, possui o mesmo entendimento exarado no Parecer Parlamentar nº 107/2019, de ordem da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no que tange a falta de respaldo legal para sua propositura. Ademais, um projeto como este merece ser melhor elaborado e detalhado, seguindo, inclusive, as normas inerentes a Técnica Legislativa.

É importante destacar que o Projeto de Lei, em questão, não se atentou para as diretrizes propostas pelo Ministério da Educação, vez que este propõe uma conceituação acerca da sexualidade dentro do processo educacional.

Assim, trabalho de Orientação Sexual na escola é entendido como problematizar, levantar questionamentos e ampliar o leque de conhecimentos e de opções para que o aluno, ele próprio, escolha seu caminho. A Orientação Sexual não-diretiva proposta é circunscrita ao âmbito pedagógico e coletivo, não tendo, portanto, caráter de aconselhamento individual de tipo psicoterapêutico. Isso quer dizer que as diferentes temáticas da sexualidade são trabalhadas dentro do limite da ação pedagógica, sem serem invasivas da intimidade e do comportamento de cada aluno.

Além disso, a Base Nacional Comum Curricular destaca a importância dos TCT's quando diz que é dever dos sistemas de ensino e escolas:

Por fim, cabe aos sistemas e redes de ensino. Assim como as escolas, em suas respectivas esferas de autonomia e competência, incorporar aos currículos e às propostas pedagógicas a abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente de forma transversal e integradora. (BRASIL, 2017, p. 19).



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Após todo exposto, conclui-se que não há a necessidade de uma lei acerca do assunto uma vez que a educação já possui diretrizes que versem sobre a abordagem do tema “sexualidade” no âmbito educacional.

Posto isso, opino desfavoravelmente ao prosseguimento do projeto.

Feita a análise, passemos a conclusão.

III. Conclusão

Por fim, opino de maneira **CONTRÁRIA** ao Projeto de Lei nº 64/2019.

Anchieta, 29 de outubro de 2019.
Sala das Comissões.

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS
Relator

Acompanham o relator:

VEREADOR GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS

Presidente

VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO
Membro